

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do artigo 152 do RI/TCU, bem como saliento que o recurso ora em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

3. Com relação à alegação de que a deliberação recorrida teria sido omissa no que tange a suposto fato de que em TCE semelhante o Presidente da Fundacentro teria sido isentado de responsabilidade, o que justificaria igualmente isentar de responsabilidade o então presidente da SDS, razão alguma lhes assiste.

4. Ao contrário do que sustentam os recorrentes neste ponto, a questão foi enfrentada e rechaçada no parecer instrutivo contido à peça 285, o qual foi aderido na íntegra pela deliberação recorrida.

5. Na ocasião, a Unidade Técnica destacou que diferentemente *das relações de natureza contratual, nas quais a responsabilidade do contratado, em princípio, restringe-se à pessoa jurídica da entidade contratada, no caso de convênio entre a administração e outra entidade pública ou privada, o dirigente da entidade conveniente é pessoalmente responsável pela aplicação dos recursos públicos consoante o art. 145 do Decreto-Lei 93.872/86, a não ser que a entidade tenha se locupletado dos recursos públicos, o que não se observou neste caso.* (item 4.7)

6. E, ao final, concluiu que:

“(…)

4.10. Essa tese ficou assentada a partir de Incidente de Uniformização de Jurisprudência assentado no Acórdão 2.763/2011-Plenário, cujo excerto se transcreve:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano; 4.11. Portanto, no caso vertente, além de julgar as contas do gestor dos recursos, Sr. Enilson Simões de Moura, o Tribunal julgou irregulares as contas das entidades SDS e do Instituto Gente, responsáveis solidários pelo dano causado aos cofres públicos federais.(…)”

7. Portanto, não há omissão a justificar o acolhimento dos argumentos objeto dos embargos de declaração em análise.

8. Com relação a suposta comprovação dos gastos em análise neste feito, os recorrentes se limitaram a dizer que estariam comprovados, não apontando, em momento algum, onde estaria eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

9. A despeito disso, com efeito, essa questão foi igualmente esmiuçada nos julgamentos anteriores, tendo a Unidade Técnica, por ocasião da análise instrutiva dos recursos de reconsideração (peça 285), delineado de forma detalhada (especialmente nos itens 6.4 a 6.9) os motivos que justificaram o não acolhimento dos argumentos de defesa nesse sentido.

10. No tocante ao julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) mencionado pelos recorrentes, cumpre asseverar que o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, firmou importante entendimento de que essa situação não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias.

11. Ademais, a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos nº 131/2017-TCU-Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, nº 2.983/2016-TCU-1ª Câmara – Relator: Ministro Bruno Dantas, nº 2.964/2015-TCU-Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes, nº 10.042/2015-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa, entre outros julgados) preconiza que esta Corte de Contas exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário.

12. Já no que pertine à invocada decadência, também não se aplica ao caso vertente. Embora de fato trate-se de matéria de ordem pública, à situação destes autos não se aplica o disposto no Art. 54 da Lei nº 9.784/99, pois a presente TCE foi instaurada em razão dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) e por determinação do Acórdão 851/2003 – Plenário – Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (peça 1, p. 7-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador - Planfor com diversas entidades sindicais. Não se tratou, portanto, de anulação de atos administrativos, mas sim do exercício da competência prevista nos Arts. 70 e 71 da CF/88, objetivando aferir a boa e regular aplicação de recursos públicos federais.

13. Por fim, quanto à alegação de que as pretensões de ressarcimento e punitiva estariam prescritas, igualmente não assiste razão aos recorrentes.

14. A alegada prescrição da pretensão de ressarcimento não encontra qualquer amparo, por força do posicionamento no sentido de ser imprescritível tal pretensão.

15. A despeito de se adentrar ou não na questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, restou, contudo, detalhadamente demonstrado na Instrução contida à peça 217 todo o percurso adotado pelos órgãos de controle até a condenação dos responsáveis, não havendo que se falar, de forma alguma, em transcurso do prazo invocado pelos recorrentes.

16. Na ocasião, frise-se, a Unidade Técnica destacou que o convênio em análise foi assinado em 14/6/2001, e que a SDS, ainda na fase interna, foi notificada por mais de uma vez em agosto de 2003, e novamente em agosto de 2005 (itens 19/21 da referida instrução).

17. Demonstrou ainda que ao Sr. Enilson Simões de Moura, então presidente da SDS, foi dirigido, ainda em 2005, ofício solicitando documentos para apresentar documentos comprobatórios da execução dos contratos firmados com o Instituto Gente e que, em 11/2006 foi promovida sua citação já no âmbito desta TCE, não se aplicando ao caso, destarte, o transcurso do prazo de 5 anos previsto no Art. 30, §1º, da IN/STN nº 1/97.

18. Já quanto à prescrição da pretensão punitiva, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que se aplica o prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos (vide Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário).

19. Logo, não se justificam as alegações em comento.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado, para conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator